



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065946-34.2016.8.26.0100, da Comarca de Barueri, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., é apelado JAM WAREHOUSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30113

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1065946-34.2016.8.26.0100

COMARCA: BARUERI 5ª VARA CÍVEL

**APELANTE: JAM WAREHOUSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E
PROMOÇÕES LTDA. E ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**

APELADOS: OS MESMOS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LUCAS BORGES DIAS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ENERGIA ELÉTRICA – Suspensão no fornecimento de energia elétrica - A responsabilidade da ré foi reconhecida, pois as interrupções de energia nos dias 12/12/2014 e 08/01/2015 foram incontroversas – A concessionária ré não se insurgiu expressamente contra o reconhecimento de sua responsabilidade – **Recurso da ré improvido, neste aspecto.**

DANO MATERIAL – LUCROS CESSANTES – Ausência de comprovação dos danos materiais referentes às mercadorias que teriam sido descartadas, pois a autora não apresentou notas de descarte dos produtos perecíveis - Os lucros cessantes foram demonstrados por laudo pericial, reconhecendo a diminuição de faturamento médio e as despesas pela dispensa antecipada dos funcionários – **Recursos improvidos, neste aspecto.**

DANO MORAL - Suspensão do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento comercial em que funcionava restaurante – Falta de energia no bairro que era fato notório – Não foi demonstrado qualquer abalo na imagem da pessoa jurídica autora e do seu conceito perante a sociedade – Inexistência de dano moral passível de indenização - **Recurso da autora improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais) para os patronos das partes, ficam majorados para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

RECURSOS IMPROVIDOS.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por **JAM WAREHOUSE COMÉRCIO DE**

ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 466/477, cujo relatório adoto, para *“CONDENAR a ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.725,63 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), a título de danos materiais, que deverá ser corrigido de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do evento danoso e sofrerá a incidência de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação”*. Em razão da sucumbência parcial, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, rateadas na mesma proporção, e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os advogados de da autora e da ré.

Ambas as partes recorreram.

A ré, no apelo de fls. 479/483, sustentou, em síntese, o descabimento do pedido indenizatório, sob a alegação de que o prejuízo alegado pela autora não foi efetivamente demonstrado.

Afirmou que a autora não possui prioridade de atendimento e que a Resolução 414/10 da ANEEL especifica prazos para restabelecimentos do serviço.

Procurou demonstrar que o dano material não foi comprovado, pois foram apresentadas notas de compra de produtos que não pereceriam em algumas horas de interrupção de energia, bem como entregues posteriormente à interrupção. Além disto, houve produtos comprados mais de uma vez, de modo que não devem ter sido descartados, mas consumidos. Também não houve apresentação das notas de descarte dos produtos perecíveis.

Argumentou que o período em que ocorreram os fatos é marcado por fortes chuvas e diversos locais permaneceram algum tempo sem energia elétrica, não havendo prova de que a concessionária tivesse dado causa aos danos materiais alegados pela autora.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada improcedente.

A autora, a seu turno, no apelo de fls. 488/497, alegou que os prejuízos decorrentes da inoperabilidade de seu estabelecimento, em decorrência da falta de energia elétrica, causaram o perecimento de mercadorias.

Afirmou que “inexiste qualquer procedimento legal previsto pela regulamentação dos órgãos da Vigilância Sanitária determinando a obrigatoriedade de emissão de documento específico para descarte de alimentos perecíveis” (fls. 493/494), mas que o descarte dos produtos foi demonstrado e seria incontroverso.

Procurou demonstrar, ainda, a ocorrência de dano moral indenizável, decorrente das quedas de energia elétrica, que teriam forçado o seu fechamento, durante o horário comercial, causando abalos à sua reputação.

Requeru, então, a reforma da r. sentença, para que presente a ação fosse julgada procedente. Pleiteou, ainda, o diferimento do recolhimento das custas de preparo para o final do processo.

Recursos tempestivos e regularmente processados, acompanhado o da ré dos comprovantes de recolhimento das custas recursais (fls. 484/485).

A ré apresentou contrarrazões ao recurso da autora (fls. 500/504), pugnando pelo seu improvimento.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por força do v. acórdão de fls. 559/566, proferido por esta Colenda Câmara, foi convertido o julgamento do apelo da autora em diligência, a fim de que ela fosse intimada a recolher as custas

recursais, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 101, §2º, do novo Código de Processo Civil.

A autora apelante juntou os comprovantes de recolhimento de preparo (fls. 552/553).

De resto, trata-se de ação ajuizada por consumidora visando à indenização, por danos materiais, morais e lucros cessantes, fundada em interrupções no fornecimento de energia nos dias 15/02/2014, 12/12/2014 e 08/01/2015, no estabelecimento da autora, que atua no ramo de culinária, e precisou interromper suas atividades e descartar grande quantidade de pescados que se tornaram impróprios para consumo por falta de refrigeração.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar, à autora, a quantia de R\$ 3.725,63 a título de indenização por danos materiais.

Ambas as partes recorreram.

A concessionária de energia ré sustenta que a autora busca obter vantagem ilícita, pois não era cliente “sobrevida”, que dispõe de prioridade para restabelecimento urgente do serviço, e, naquela ocasião, havia enorme demanda de atendimentos. Impugnou os valores pretendidos a título de dano material.

A autora, a seu turno, pretende a reforma da r. sentença, para julgar a ação totalmente procedente, com o reconhecimento do dano material decorrente do descarte das mercadorias descritas, lucros cessantes e danos morais.

Inicialmente, observa-se que a ré não se insurgiu expressamente contra o seguinte tópico da r. sentença que reconheceu a sua responsabilidade (fls. 470/471):

“Diante disso, conquanto a tela sistêmica apresentada às fls. 108 seja considerada prova unilateral, há que reconhecer que houve a interrupção do serviço nos dias 15 de fevereiro de

2014 e 08 de janeiro de 2015, uma vez confessados pela parte ré.

Neste panorama, as chuvas torrenciais ocorridas durante o verão, sobretudo nos meses de janeiro e fevereiro, não podem ser consideradas fatos imprevisíveis na localidade, razão pela qual não configuram excludente de responsabilidade por caso fortuito e força maior e integram o risco da atividade da ré.”

Assim, a responsabilidade da concessionária de energia elétrica ré não pode ser afastada, sob a mera alegação de que a autora não dispunha de prioridade e havia muitos chamados para atendimento.

Todavia, não é possível reconhecer a falha na prestação de serviço na data de 15/02/2014, que corresponde à primeira queda de energia relatada pela autora, cuja ocorrência não foi devidamente comprovada. Ficam reconhecidas as interrupções de energia dos dias 12/12/2014 e 8/1/2015, porquanto incontroversas, como bem ponderado na r. sentença.

Quanto ao dano material experimentado, a controvérsia foi bem analisada pela r. sentença hostilizada, que ressaltou a ausência de comprovação dos prejuízos alegados.

Isto porque, como bem observou o Meritíssimo Juiz sentenciante, *“a autora limitou-se a apresentar provas acerca da aquisição de tais produtos (fls. 50/79), inclusive, “de vegetais e frutas que saíram do fornecedor para entrega em 09/01/2015, ou seja, um dia depois da interrupção reclamada” (fls. 387), não havendo qualquer prova nos autos, de que a relação apresentada, de fato, tornou-se imprópria para consumo” (fls. 473).*

Na espécie, não houve a emissão de nota de descarte dos produtos perecíveis impróprios para consumo que foram deteriorados, ou apresentada qualquer outra forma de controle deste estoque pela empresa autora, não sendo possível presumir que toda a

mercadoria adquirida fosse perdida. Ademais, diante das conclusões do laudo contábil, uma parte dos alimentos já havia sido consumida normalmente antes da interrupção do fornecimento de energia.

Observe-se que, não é possível presumir a quantidade de mercadorias que estragaram e foram descartadas, sendo necessária a prova pela autora que, no caso vertente, não foi apresentada.

Com relação aos lucros cessantes, como também foi bem elucidado na r. sentença (fls. 474/475), estes foram suficientemente demonstrados por meio do laudo pericial contábil, elaborado pela economista Ana Raquel Fortunato dos Reis Strake, a fls. 268/274, reconhecendo a diminuição de faturamento médio de R\$ 2.934,58 e as despesas pela dispensa antecipada dos funcionários no valor de R\$ 791,05 pelos dias não trabalhados.

De resto, de conformidade com a súmula nº 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Todavia, no caso vertente, não ficou caracterizado dano moral que justificasse a indenização postulada pela pessoa jurídica autora a este título.

Com efeito, como foi bem ponderado na r. sentença (fls. 475), *“o fato narrado na inicial é incapaz de gerar a indenização pretendida, primeiro porque o espectro da indenização extrapatrimonial da pessoa jurídica é mais reduzido, não se fala em dor ou sofrimento, mas objetiva-se a ofensa à sua imagem. No caso dos autos não há qualquer início de prova material de abalo ao bom nome da empresa autora, ou comprometimento de sua imagem no mercado, circunstância que inibe o acolhimento do pedido de indenização por danos morais”*.

Ademais, a falta de energia elétrica no bairro era fato notório e não comprometeu a imagem da empresa autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ressalte-se, também, que os prejuízos materiais comprovados pela autora, em decorrência da interrupção das suas atividades, serão ressarcidos.

Por conseguinte, não ficou evidenciada a ocorrência de ofensa à imagem da empresa autora, tampouco abalo do seu conceito perante a sociedade, em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, de modo a justificar a pretendida indenização a título de dano moral.

Bem por isso, a respeitável sentença deve ser mantida.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença, em prol dos advogados das partes, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficam majorados para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator